



2244

Folha
Nº.
(a)....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento
 01 / 06 / 20 21
ig Nil
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A PARCERIA ENTRE AS UNIVERSIDADES DO MUNICÍPIO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA O APRIMORAMENTO DOS COLABORADORES DE APOIO À INCLUSÃO DA CRIANÇA E DO JOVEM COM DEFICIÊNCIA, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º Fica instituída a parceria entre as Universidades do Município e a Secretaria Municipal de Educação para o aprimoramento dos colaboradores de apoio à inclusão da criança e do jovem com deficiência, na Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O referido projeto de aprimoramento do serviço oferecido pela Secretaria de Educação no Programa de Inclusão visa a contribuição para formação contínua aos auxiliares de inclusão e tem como objetivo prestar serviço com profissionais que acompanham alunos, público alvo, do Programa de Inclusão que necessitam de apoio nas suas necessidades, bem como para suporte às tarefas educacionais tendo a garantia da substituição do profissional, caso não atenda às necessidades da escola, bem como do aluno.

A empresa deverá oferecer capacitação a esses profissionais, em dois momentos do ano, uma no início e outra no meio do ano, assim como cursos extras caso julguem necessário.

A proposta seria de buscar parceria com alguma Universidade, que além de contratar esse profissional, possa capacitá-lo com maior qualidade, através dos profissionais que atuam nos cursos de Fisioterapia, Pedagogia, Enfermagem e Psicologia. Essa proximidade com a Instituição parceira possibilitará que a atuação dos auxiliares de inclusão possa ser customizada, de acordo com as necessidades das crianças, das famílias e das escolas, promovendo um ganho muito significativo a todos os envolvidos.


Tendo em vista a relevância social da medida e seu



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

impacto na melhoria da qualidade de vida dos munícipes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Plenário dos Autonomistas, 24 de maio de 2021.


MAGALI APARECIDA SELVA PINTO
(PROFESSORA MAGALI)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2244/2021

AUTOR: MAGALI APARECIDA SELVA PINTO

ASS.: "INSTITUI A PARCERIA ENTRE AS UNIVERSIDADES DO MUNICÍPIO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA O APRIMORAMENTO DOS COLABORADORES DE APOIO À INCLUSÃO DA CRIANÇA E DO JOVEM COM DEFICIÊNCIA, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER Nº 588, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Magali Aparecida Silva Pinto, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a parceria entre as universidades do município e a Secretaria Municipal de Educação, para o aprimoramento dos colaboradores de apoio à inclusão da criança e do jovem com deficiência, na rede municipal de ensino de São Caetano do Sul.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

A propositura tem como objetivo atribuir função ao Executivo, importando, pois, em invasão de competência.

Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, que é o caso da propositura analisada.

Ao dispor sobre a criação de Lei objetivando a criação de um programa educacional, acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

Determina o art. 1º “Fica instituída a parceria entre as Universidades do Município e a Secretaria Municipal de Educação para o aprimoramento dos colaboradores de apoio à inclusão da criança e do jovem com deficiência, na Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul.”.

Sobre as parcerias entre o Poder Público e empresas privadas, vem decidindo o Poder Judiciário no sentido de que a autorização de formalização destas parcerias é matéria de reserva do Poder Executivo.

Ainda, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

As condutas relacionadas à celebração de convênios, consórcios e instrumentos equivalentes são típicas matérias administrativas, que se enquadram dentro da gestão que é de competência exclusiva do Poder Executivo, de modo que as suas decisões são tomadas por meio do princípio da legalidade e também pelo seu poder discricionário, com deliberação da oportunidade e da conveniência ao interesse público, não podendo a sua previsão ser criada pelo Poder Legislativo, sob pena de afrontar a separação de poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito de conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da C.E/90.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra de separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, direção, organização e execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara Municipal não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras de atuação administrativa do Prefeito, por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade, porém não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 13 de setembro de 2022

Relator: Vereador Matheus Gianello

Presidente: Vereador Dr. Marcos Fontes

Membros:

Vereador Prof. Rodnei

Vereador Jander Lira

Vereador Americo Scucuglia Junior



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2244/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. José Messias dos Santos

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Aprovada na reunião ordinária de 01 de novembro de 2022